

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 09.656.330/0001-04) apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 66/2019, na modalidade de Tomada de Preço nº 11/2019, pugnando para que a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA seja declarada inabilitada, por não apresentar documento nos exatos termos do item 6.1.3.9 do edital.

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Não obstante a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 58/2019 (sequência: 1) estar datada de 3/7/2019, é certo que a abertura dos documentos ocorreu em 11/7/2019, não passando de um equívoco do sistema utilizado nas licitações.

Senão vejamos! O 1º Adendo Modificador ao edital, datado de 25/6/2019, alterou a data de recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos das empresas interessadas, passando de 3/7/2019 para 11/7/2019.

Demais disso, intimada para apresentar contrarrazões, a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA tempestivamente entregou sua manifestação (26/7/2019), além de declinar que a abertura dos envelopes ocorreu em 11/7/2019.

Assim, o recurso deve ser recebido, eis que protocolado tempestivamente.

II - DA PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES:

Os argumentos constantes na preliminar não prosperam, senão vejamos!

É verdade que o item 17.2 do edital estabelece que as proponentes que desejarem recorrer deverão manifestar "sua intenção com registro da síntese dos motivos".

Ocorre que a motivação descrita no edital consta no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 que normatiza as licitações na modalidade de pregão, no entanto, a modalidade deste certame é Tomada de Preço, ou seja, deve seguir as exigências da Lei nº 8.666/93.

Soeli

Amil

[Assinatura]



O art. 109 da Lei das Licitações, em seu inciso I, declina ser cabível a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata, sem mencionar a necessidade de registrar a síntese dos motivos.

Assim, deve ser rechaçada a preliminar arguida nas contrarrazões recursais, eis que a empresa recorrida manifestou o interesse de recorrer, conforme se observa na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação n° 58/2019 (sequência: 1).

III - MÉRITO:

No mérito, sustenta a empresa recorrente que a recorrida "não possui a descrição de execução dos serviços solicitados no item 6.1.3.9 referente à alínea a) estrutural - fundação e superestrutura com no mínimo 450,00 m², sendo assim, a mesma não comprova ter executado os serviços através da Certidão de Acervo Técnico apresentada", bem como, "não possui a autenticidade e selo do CAU", razões pelas quais deve ser inabilitada a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em sua defesa, a empresa recorrida sustenta que, tendo em vista seu responsável técnico ser arquiteto e urbanista, deve atender à disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, especialmente quanto aos termos da Portaria Normativa n° 12/2013, além de sustentar que "não existe no referido subitem ou qualquer outro dispositivo do edital" que exija autenticação do respectivo conselho profissional nas certidões/atestados de capacidade técnica e, por estas razões, pugnou pela improcedência do recurso.

No tocante à questão envolvendo a descrição de execução dos serviços solicitados no item 6.1.3.9, buscou-se amparo no CAU/BR, o qual, por meio de chat, ao ser indagado acerca de haver alguma atividade específica para fundação (de obras), respondeu "não".

Posteriormente, ao responder a demanda instaurada para esclarecer os questionamentos apresentados, o CAU assim se manifestou:

"Informamos que efetivamente não há na Resolução n° 21 a atividade com a denominação específica de "fundação e superestrutura". As atividades descritas no atestado apresentado são as que mais se aproximam dessa definição, de modo que a

Secli



justificativa da empresa está correta". (original sem grifo)

Ademais, corrobora neste sentido o disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Portaria Normativa nº 12/2013, o qual prevê que nos sistemas referidos no artigo retro, incluem-se as fundações diretas e superficiais que lhes integram.

Assim, tendo em vista que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU esclareceu não haver possibilidade de registro de atividade específica sobre fundação no histórico dos profissionais inscritos, não há como se exigir tal descrição, quando o conselho ao qual os arquitetos e urbanistas estão inscritos, não o exige.

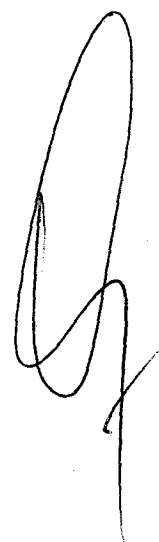
Aplicável, ao caso concreto, o disposto no § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

Art. 30 (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ora, na medida em que o CAU não disponibiliza campo exclusivo, aliado ao disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Portaria Normativa nº 12/2013, que inclui fundação nas atividades nela descritas, tem-se que a certidão apresentada pela empresa recorrida comprova a execução de obras ou serviços similares, que deve sempre ser admitida, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEI 8.666/1993. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. CONSTRUÇÃO DE AQUEDUTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. SIMILARIDADE COM AS OBRAS LICITADAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Hipótese em que o Ministro de Estado da Integração Nacional, ao homologar parecer da Comissão de Licitação, inabilitou o Consórcio Impetrante para a licitação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, por não ter comprovado experiência anterior na construção de aquedutos similares aos previstos no Projeto Básico da obra licitada. 2. Sem fundamento a alegação das impetrantes de que "só existe previsão editalícia a respeito da construção de (i)



aqueduto em concreto, (ii) com 160 metros de comprimento." 3. Trata-se de imprecisão, até porque seria inimaginável edital licitatório para construção de aqueduto que indicasse apenas a sua extensão, sem mencionar altura, largura ou vazão. Com efeito, o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, dispõe que as obras somente poderão ser licitadas quando "houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exames dos interessados em participar do processo licitatório". 4. O projeto básico, omitido pelas impetrantes e juntado pela autoridade impetrada, traz dados precisos sobre a obra. A experiência das impetrantes refere-se a construções evidentemente menores que a licitada. 5. Sobre o tema, a Autoridade Impetrada noticia que, "conforme item 5.8 do Projeto Básico (CD-ROM anexo), os aquedutos são estruturas em concreto armado, com módulos construtivos mistos (vigas pré-moldadas e partes moldadas 'in loco' com vãos de 30 m cada, com seções transversais construídas de 01 célula com variações de 4,20 m (largura de base) e 4,03 m (altura média), com apoios em neoprene em pilares de concreto armado com alturas variáveis de 10 a 16 m." 6. Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes. 7. A experiência das impetrantes refere-se a aqueduto em concreto armado, com seção transversal de 1,0 x 0,40 m, e altura variando entre 1,85 m e 3,40 m, com extensão de 537,8 m, que não guarda similaridade com o projeto básico. 8. Dessa forma, não há falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), que não pode ser interpretado sem análise de seus anexos e, especialmente, do projeto básico (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei 8.666/1993). 9. Além disso, na leitura do Edital 02/2007 verifica-se que o objetivo primordial do item 6.1.8."c", ao exigir a execução de aqueduto em concreto, com 160 m de extensão e fazer expressa remissão ao item 6.1.4 do instrumento convocatório (que, por sua vez, define obras similares às do Projeto de Integração do Rio São Francisco), foi garantir que a empresa comprovasse experiência em construções afins ao objeto da licitação. Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993: **"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional"**



equivalente ou SUPERIOR." 10. Mandado de Segurança denegado.

(STF, 1ª Seção, MS 13.515/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/09/2008, DJe 05/03/2009 - original sem grifo)

Ante tais circunstâncias, oportuno transcrever excerto extraído do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009801-41.2016.4.04.0000/PR:

Dada a proximidade desses conceitos, os atestados de capacitação técnica, apresentados em licitação que envolve execução de 'obra' (seja de construção, seja de reforma, ampliação ou recuperação), devem ser analisados com cautela pela Comissão, a fim de evitar a inabilitação de licitante tecnicamente habilitado, com redução injustificada do universo de potenciais contratantes. Em outros termos, deve ser avaliada a compatibilidade ou relação de pertinência entre as atividades atestadas/certificadas e aquela a ser contratada, tendo em vista a complexidade e as especificidades próprias de cada uma delas. A empresa com capacidade comprovada para realizar a instalação elétrica de uma edificação, por exemplo, teoricamente, tem capacidade para efetuar reparos nesta instalação. (original sem grifo)

Pertinente à alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não foi autenticado pelo CAU, de igual sorte, não merece prosperar.

Isto porque, o edital não prevê tal exigência, tampouco, a empresa recorrida logrou êxito em apresentar legislação comprobatória da necessidade de demonstrar a autenticidade do conselho profissional.

Por fim, apenas para mencionar, observa-se da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 58/2019 (sequência: 1) que a empresa LSW SERVIÇOS LTDA também manifestou sua intenção de recorrer, contudo, deixou fluir o prazo para apresentação das razões recursais, acarretando sua preclusão, nos termos do item 17.4 do edital.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos:

a) RECHAÇAR a preliminar arguida nas contrarrazões;



b) CONHECER o recurso da empresa PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 09.656.330/0001-04), eis que tempestivo, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO;

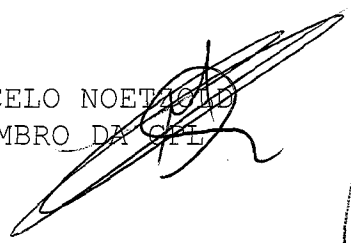
c) DECLARAR precluso o direito de recurso da empresa LSW SERVIÇOS LTDA (CNPJ 01.614.299/0001-37).

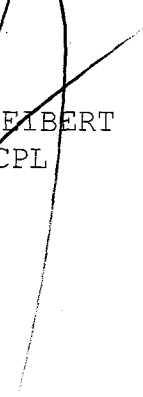
Envie-se esta decisão às empresas interessadas para conhecimento.

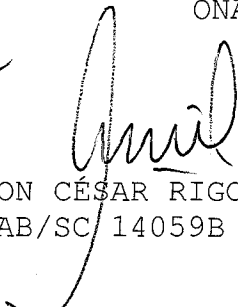
Palmitos, 1 de agosto de 2019.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO NOETIG
MEMBRO DA CPL


ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B